



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10675.000035/2004-00
Recurso n° : 145.984
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ALBERTO ANTÔNIO DUARTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.349

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ALBERTO ANTÔNIO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

Recurso nº : 145.984
Recorrente : ALBERTO ANTÔNIO DUARTE

RELATÓRIO

Em face de Alberto Antônio Duarte foi lavrado o auto de infração de fls. 03-06, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 66, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 149.485,54, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/11/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 384.925,26.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos da atividade rural e tem como enquadramento legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, os artigos 9º e 17 da Lei nº 9.250/95, o artigo 59 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Os fatos que levaram à constituição deste crédito tributário estão pormenorizadamente detalhados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07-10, de onde se extraem as seguintes assertivas:

Esta ação fiscal foi reaberta, conforme documentos de fls. __, em decorrência de que o lançamento anterior (processo fiscal nº 10675.002626/2001-61, apenso a este e que constitui parte integrante e probante neste auto de infração), efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, foi considerado insubsistente pelas duas instâncias julgadoras, pelo fato de que o auto de infração foi lavrado durante vigência de liminar que impedia o lançamento com base nas informações bancárias do contribuinte.

Entretanto, após solicitação do Ministério Público Federal, a decisão judicial foi revista, tendo, por conseguinte, autorizado a utilização pela Receita Federal das informações bancárias do contribuinte, inclusive aquelas que eventualmente já estivessem em seu poder. Em decorrência desses fatos, foi solicitada e autorizada a reabertura da ação fiscal (ver documentos de fls. __ a __).

(...)

Com base nos documentos apresentados (declaração de imposto de renda e notas fiscais de produtor rural) e de acordo com os dados disponíveis por esta Fiscalização, os depósitos mantidos nas contas bancárias do contribuinte são decorrentes da atividade rural por ele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

exercida, razão pela qual a tributação será efetuada de acordo com a legislação que rege a atividade.

A apuração do resultado da atividade rural é feita de acordo com o artigo 60 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), ou seja, mediante a escrituração do Livro Caixa, o qual deverá abranger as receitas e as despesas do período.

Não tendo apresentado o Livro Caixa do período e, mais ainda, considerando que os depósitos bancários excedentes à receita apurada pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. ___ são considerados rendimentos da atividade rural mantidos à margem da tributação, esta Fiscalização procedeu ao arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário (§ 2º do artigo 60 do RIR/99), considerando como receita bruta a totalidade dos depósitos bancários constantes das contas do contribuinte, aí incluídas as receitas já apresentadas pelo fiscalizado nos documentos de fls. ___ a ___, conforme demonstrativo de fl. ___ que consolida mensalmente os valores dos créditos bancários relacionados nas planilhas anexas ao Termo de Início de Fiscalização.

Intimado do lançamento em 02/02/2004, conforme AR de fls. 70, o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 75-107, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- preliminarmente, o débito exigido pela autoridade fiscal foi atingido pela decadência do direito de lançar, em consequência da extinção do crédito tributário;
- com a edição da Lei nº 7.713/88 e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre por ocasião da percepção mensal dos rendimentos;
- o crédito tributário é constituído através do lançamento por homologação, na forma prescrita no artigo 150 do Código Tributário Nacional;
- a declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

imposto a pagar ou valores a restituir, não se prestando e nem podendo ser utilizada como base para o lançamento pelo regime de declaração, conforme artigo 147 do CTN;

- sendo o IRPF tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

- o fato gerador dos lançamentos com base em movimento bancário, em sendo possível, ocorreria na data do respectivo depósito;

- no caso em tela, como a notificação do lançamento foi recebida em 02/02/2004, está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos rendimentos tributáveis cujos fatos geradores ocorreram antes de 02/02/1999. Dessa forma, está extinto o crédito tributário, já que abrange fatos geradores de 1998;

- este procedimento é continuação daquele iniciado no processo administrativo nº 10675.002626/2001-61, onde a Secretaria da Receita Federal obteve informações sobre sua movimentação bancária fornecidas pelas instituições financeiras, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.311/96;

- a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, em seu artigo 11, § 3º, em vigor até janeiro de 2001, proibia o Fisco de utilizar os dados fornecidos em razão da CPMF para constituição de qualquer crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

- somente com a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou a Lei nº 9.311/96, foi possibilitado ao Fisco, de forma contestável, a utilização dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, em razão da CPMF, para instaurar procedimento administrativo fiscal e a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos;

- a utilização de uma lei de 2001 para fiscalizar fatos ocorridos em 1998 choca-se com o princípio da legalidade e da irretroatividade das leis tributárias, provocando uma quebra na segurança jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00

Acórdão nº : 106-15.349

- pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do procedimento fiscal, o lançamento é nulo;

- a alteração feita pela Lei nº 10.174/2001 na Lei nº 9.311/96 não pode ser aplicada retroativamente ao ano-calendário 1998, sob pena de ofensa a direito assegurado pela legislação em vigor à época. Não pode uma lei nova cassar este direito adquirido de não sofrer lançamento com base nos dados sigilosos da CPMF;

- o direito adquirido foi elevado à garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal);

- o Fisco retroagiu os efeitos da Lei nova, aplicando-a a fatos pretéritos, de forma inconstitucional e ilegal. A lei tributária deve ser anterior à ocorrência do fato imponible e nunca o fato imponible anterior à lei tributária;

- O procedimento utilizado pelo Fisco lesa direito líquido e certo do contribuinte, consubstanciado no princípio geral da Constituição Federal, que é o da irretroatividade da lei tributária (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal);

- possibilitando a retroatividade como quer o Fisco, estaria também desrespeitando o princípio da legalidade;

- o caso em tela não se enquadra nas situações previstas no artigo 106 do CTN, pois a lei nova não é expressamente interpretativa, mas sim modificativa, não sendo também mais benéfica ao contribuinte;

- como não é permitido retroagir leis, o procedimento fiscal não deve prevalecer, sendo o lançamento dele decorrente nulo;

- quanto ao mérito, depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista a não caracterização da disponibilidade de renda e proventos e, conseqüentemente, de sinais exteriores de riqueza;

- é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

- a própria legislação determina que o dever de prova é do Fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação. Cabe à autoridade administrativa a prova da efetiva renda do contribuinte com estes depósitos;
- a movimentação financeira não traz nenhuma presunção relativa, porque não se deposita somente renda;
- como depósitos bancários analisados isoladamente não podem ser considerados como renda, não tem como prosperar o lançamento;
- todos os rendimentos auferidos estão informados em sua declaração de ajuste anual. Os valores declarados explicam facilmente a movimentação bancária que teve, ainda mais em se tratando de atividade tão peculiar como a atividade rural. Foi declarada uma receita de R\$ 1.260.621,12.

O então impugnante transcreveu diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MF) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 8.163, que se encontra às fls. 111-126, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. Admitido pelo contribuinte e acolhido pela fiscalização que os valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras são oriundos da atividade rural desenvolvida por aquele, há de se considerar como receita omitida à tributação, na atividade, aquela que não esteja alicerçada no necessário livro caixa. E, para efeito da apuração do imposto, há que se presumir o resultado da atividade rural a vinte por cento da receita bruta, quando não demonstradas as despesas.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE OU DO DIREITO ADQUIRIDO. É incabível falar-se em irretroatividade, ou no desrespeito ao instituto constitucional do direito adquirido, em face da utilização, pela autoridade tributária, de lei que amplia os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

meios de fiscalização, uma vez que tais princípios atingem somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. O termo inicial para a contagem do interstício decadencial, atinente a crédito tributário relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual, mantidos a margem da tributação por contribuinte omissos na apresentação da competente DIRPF, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Constata-se que os argumentos do contribuinte não sensibilizaram as autoridades julgadoras de primeira instância, que rejeitaram as preliminares levantadas e concluíram pela integral procedência da exigência fiscal.

Inconformado com a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 131-163 onde, basicamente, reitera as razões aduzidas em sede de impugnação.

Ao recurso está juntado o documento de fls. 164.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 165-169 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 170.

O crédito tributário em questão decorre da omissão de rendimentos da atividade rural e sua constituição deve-se à insubsistência do lançamento levado a efeito nos autos do processo administrativo nº 10675.002626/2001-61, conforme decidido pela 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) no acórdão nº 1.739 (fls. 261-265 do processo em apenso) e confirmado por esta Sexta Câmara através do acórdão nº 106-13.261 (fls. 273-279 do processo em apenso).

Para lavrar este auto de infração a autoridade lançadora valeu-se da decisão proferida nos autos da ação judicial nº 2002.38.03.006208-7 (fls. 16-20), movida pelo Ministério Público Federal contra Alberto Antônio Duarte (ora recorrente), em trâmite perante a Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), por intermédio da qual restou autorizada a quebra de sigilo bancário do contribuinte.

Considerando esse fato, qual seja, a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do recorrente, deve-se concluir que a atuação da autoridade lançadora está respaldada por ordem judicial, de modo que não podem ser apreciadas por este Colegiado administrativo as alegações referentes às ofensas aos princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade e do direito adquirido (itens 4.2, 4.2.1 e 4.2.2 da manifestação) pelo procedimento fiscal em questão.

No entanto, ainda assim entendo, com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância, que a decisão recorrida não pode ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

A omissão de rendimentos imputada ao contribuinte remonta ao ano-calendário 1998, sem o evidente intuito de fraude previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade exigida é de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A ciência do auto de infração ocorreu apenas em 02/02/2004 (fls. 70).

Diante desses fatos, merece acolhimento a pretensão relativa à decadência do direito de lançar levantada pelo sujeito passivo, na medida em que o crédito tributário exigido nestes autos está extinto, pela interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexivo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 02/02/2004 (fls. 70), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme denota o acórdão CSRF/01-05.039, proferido na sessão de 09/08/2004, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa passo a transcrever:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário e incidindo o imposto na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA – Quando o rendimento de pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração e ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial será contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso negado.

(Grifei)

Perante esta Sexta Câmara prevalece tal posicionamento há longa data, conforme ilustra o acórdão nº 106-13.300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

(Grifei)

Trago à colação, ainda, a ementa de outro julgado proferido pela Sexta Câmara:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

APURAÇÃO ANUAL – O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.543, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

Entendo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é plenamente aplicável ao caso em tela, embora o contribuinte possa ter entregado em atraso a declaração de ajuste anual do exercício 1999 e não ter promovido o recolhimento de nenhum valor a título de imposto sobre a renda, pois não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O prazo decadencial de cinco anos, no caso, expirou em 31/12/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.349

Diante do exposto, acolho a pretensão do sujeito passivo quanto à decadência do direito de lançar e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE 